DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4543/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22622/2017
PROTOCOLO	: 1855412
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 106.800,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 005/2017, celebrado pelo Município de Corguinho, referente à seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o Registro de Preços para prestação de serviços de agente integrador de estágio, visando à seleção e a administração da concessão de estágio nas dependências da contratante, a estudante regularmente matriculados em instituições de ensino médio, técnico e superior (1º fase).

Sagrou-se vencedora do certame por apresentar o menor preço a licitante abaixo discriminada:

Nº	Empresa	Valor R$
01	Centro de Integração Empresa Escola - CIEE	106.800,00
	Total	**106.800,00**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 62772/2017 (fls. 338-343), se manifestou conclusivamente pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 012/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2017 correspondente à **1ª fase**.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4º PRC – 9587/2018 (fls. 344/345), concluindo pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 012/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços 005/2017, pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 012/2017) no âmbito do órgão jurisdicionado, foi regulamentado por meio do Processo Administrativo nº 051/2017 e atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

No que concerne à formalização, verificamos que a Ata de Registro de Preços nº 005/2017, contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002.

No entanto, os documentos referentes a Ata de Registro de Preços do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias conforme estabelecido no Anexo VI, item 9.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 012/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2017, celebrado pelo Município de Corguinho, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2017, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Senhora Marcela Ribeiro Lopes, Prefeita Municipal, portador do CPF nº 943.528.441-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

IV – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

VI - pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH